

OFÍCIO CIRCULAR n. 09/2024 – CGMP

Palmas, 28 de maio de 2024.

Senhores Promotores de Justiça,

Assunto: Providências para o cumprimento das disposições previstas na Resolução Nº 289/2024-CNMP, notadamente quanto aos Acordos de Não Persecução Penal – ANPP.

Considerando a **Resolução Nº 289/CNMP**, de 16 de abril de 2024, que altera a Resolução nº 181/CNMP, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019;

Considerando a necessidade de observância da nova sistemática para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal, no âmbito do Ministério Público do Tocantins, em conformidade com as disposições previstas na **Resolução nº 181/CNMP**;

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins **ORIENTA**:

1. Os membros do Ministério Público do Tocantins, ao verificarem em **inquéritos policiais** a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar **Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e**, para tal finalidade, contendo as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial;
2. O oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do Ministério Público, **devendo ser realizado em suas dependências**, seja na modalidade **presencial** ou na **virtual**, cabendo ao juízo sua homologação em audiência que **prescinde da participação do membro ministerial**¹. A Resolução nº 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de ANPP;
3. Quando não verificar, desde logo, a justa causa para o ajuizamento da ação penal, **não se proporá o acordo de não persecução penal**².

¹(Art. 18, § 1º, Resolução Nº 289/2024);

²(Art. 18, § 2º, Resolução Nº 289/2024);

4. não se admitirá a proposta de acordo de não persecução penal nas infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou em continuidade delitiva em que a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência de majorantes, ultrapasse o limite de 4 (quatro) anos³.

5. Independentemente da existência de confissão anterior no curso do procedimento investigatório prestada perante a autoridade policial, o investigado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que o ato pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público⁴.

6. A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor⁵. Tais atos podem ser realizados presencialmente ou por videoconferência;

7. O membro deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, seus respectivos familiares participem do acordo de não persecução penal com vistas à reparação dos danos causados pela infração, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo, observando-se o seguinte: I – antes da apresentação da proposta ao investigado, o Ministério Público providenciará a notificação da vítima para informar sobre os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou informações que permitam estimar o dano suportado e a capacidade econômica do investigado; II – a vítima, sempre que possível acompanhada de advogado ou defensor público, poderá figurar como interveniente no ANPP, no que diz respeito à reparação dos danos civis decorrentes da infração penal; III – o não comparecimento da vítima ou a sua discordância em relação à composição civil dos danos, por si só, não obstará a celebração do ANPP; IV – na hipótese de não comparecimento da vítima ou da sua discordância em relação à composição civil dos danos, o montante a ser pactuado pelo Ministério Público nos termos do art. 28-A, I, do CPP, deverá ser expressamente ressalvado como valor mínimo, não impedindo a busca da reparação integral pelo ofendido por meio das vias próprias; V – a cláusula relativa à composição de danos civis poderá

³(Art. 18, § 3º, Resolução Nº 289/2024);

⁴(Art. 18-A, Resolução Nº 289/2024);

⁵(Art. 18-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, Resolução Nº 289/2024);

ser pactuada com caráter de irrevogabilidade, constituindo título executivo de natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do ANPP; e **VI** - para o cumprimento das providências indicadas nos incisos anteriores o órgão de execução ministerial poderá requisitar à Autoridade Policial responsável pela investigação que traga aos autos, documentalmente, elementos de convicção que permitam estimar o dano suportado pela vítima e a capacidade econômica do investigado, sem prejuízo de a própria vítima complementar ou modificar tal documentação antes da celebração do acordo com o investigado⁶. (**Art. 18-A, §4º, incisos I, II, III, IV, V e VI, Resolução N° 289/2024**);

8. O acordo de não persecução penal será formalizado nos autos, por escrito, vinculará toda a instituição, e deverá conter as seguintes cláusulas: **I – qualificação completa do investigado; II – exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e sua adequação típica; III – estipulação clara das condições ajustadas e o prazo para seu cumprimento; IV – informação de que as entidades beneficiárias das medidas ajustadas serão indicadas no juízo competente pela execução do acordo⁷; V – a obrigação do investigado em informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail; VI – a obrigação do investigado em comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições acordadas, independente de notificação ou aviso prévio; VII – as consequências para o descumprimento das condições acordadas; VIII – o prazo para apresentar, por iniciativa própria, a justificativa de eventual descumprimento de quaisquer das condições ajustadas; IX – declaração formal do investigado de que não foi condenado a prisão, não tem antecedentes criminais, não foi beneficiado por acordos semelhantes ou transação penal, com advertência de que se faltar com a verdade sobre esses fatos o acordo será rescindido e a denúncia oferecida de imediato⁸.**

9. Celebrado o acordo de não persecução penal, o membro deverá distribuí-lo no sistema eproc através do peticionamento inicial, atribuindo-lhe a classe correta (ANPP – código 14678);

⁶ (Art. 18-A, §4º, incisos I, II, III, IV, V e VI, Resolução N° 289/2024);

⁷ Em 19 de dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305, reconheceu a constitucionalidade formal e material do art. 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º, inseridos no CPP, pela Lei Federal n. 13.964/2019, especialmente em relação à definição, pelo juízo da execução penal, do local de cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e da entidade pública ou de interesse social a receber a prestação pecuniária imposta ao investigado.

⁸(Art. 18-B, incisos I, II, III, IV, V e VI, VII, VIII e IX, Resolução N° 289/2024);

10. Homologado o acordo pelo juiz competente, o membro celebrante **extrairá dos autos os arquivos necessários e iniciará a sua execução e fiscalização ou encaminhará as aludidas peças ao órgão de execução com a respectiva atribuição**. Se as condições estipuladas no acordo consistirem em obrigações que podem ser cumpridas **instantaneamente, não se mostra necessário** o ajuizamento de ação de execução perante a Vara de Execuções Penais, podendo as obrigações serem cumpridas perante o órgão jurisdicional responsável pela homologação do acordo, desde que exista a concordância deste, que ficará responsável pela posterior declaração da extinção de punibilidade pelo cumprimento integral do acordado⁹. **(Art. 18-C, parágrafo único, Resolução N° 289/2024);**

11. Havendo descumprimento de qualquer das condições do acordo, a **denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado**, prestada voluntariamente na celebração do acordo¹⁰.

12. Não sendo o caso de proposição do acordo de não persecução penal, a recusa, que **sempre será fundamentada**, deverá constar nos autos do procedimento investigatório ou na cota da respectiva denúncia. **§1º Em caso de recusa em propor o acordo de não persecução penal é cabível o pedido de remessa dos autos ao órgão superior** previsto no § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 (dez) dias**. **§ 2º** No caso de recusa ao oferecimento do acordo de não persecução penal indicada na cota da denúncia, o prazo para o pedido de remessa ao órgão superior **contará da citação para resposta à acusação**. **§ 3º** Havendo recusa em propor o acordo de não persecução penal nos autos de procedimento investigatório, o prazo para o pedido de remessa ao órgão superior **contará da comunicação da recusa ao interessado**. **§ 4º** Apresentado o pedido acima junto ao órgão que recusou o acordo, **o membro do Ministério Público** deverá remetê-lo ao órgão superior para apreciação por meio de Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), **caso não haja reconsideração**, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com cópia das principais peças da fase pré-processual e da decisão impugnada. **§ 5º** O denunciado poderá pleitear diretamente ao órgão superior a revisão da decisão que recusou o oferecimento do acordo de não persecução penal, obedecido o prazo mencionado no § 1º deste artigo¹¹.

⁹(Art. 18-C, parágrafo único, Resolução N° 289/2024);

¹⁰(Art. 18-F, Resolução N° 289/2024);

¹¹(Art. 18-G, Resolução N° 289/2024);

Por fim, salienta-se que, consoante dispõe o art. 11 da Resolução nº 289/CNMP, as novas diretrizes sobre celebração de acordos de não persecução penal devem ser observadas pelos membros a partir de **16 de julho de 2024**.¹²

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral do Ministério Público

¹²Art. 11. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação criminal em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data desta Resolução.